



**AO EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), RELATOR DA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.590**

**ADI nº 6.590.**

Requerente: Partido Socialista Brasileiro

Requerido: Presidente da República

A **FEDERAÇÃO DAS FRATERNIDADES CRISTÃS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL – FCD/BR**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ 06.033.134/0001-95, com sede na Rua Manoel Fernandes Jorge, 16, Bairro Paulo VI, Caico – RN, CEP 59300000, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Decio Gomes Santiago, brasileiro, casado, administrador, portador do RG 699856 e CPF 443.522.124-15, residente e domiciliado na Avenida Alexandrino Alencar, nº 881, Bairro Vermelho, Natal, RN, por meio de seus advogados, conforme procuração anexa, acompanhada da Ata de Fundação, Estatuto e Ata de Eleição e Posse da atual gestão, vem, mui respeitosamente, requerer, com base no art. 138 do CPC; no §2º do art. 7º da Lei 9.868/1999 e na jurisprudência dessa Suprema Corte, nossa **admissão como AMICUS CURIAE na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.590** em face do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, pelas razões suficientemente elencadas.

#### **I – DA POSSIBILIDADE DE AMICUS CURIAE NAS AÇÕES NO STF**

De início, relembramos que a figura do *amicus curiae*<sup>1</sup> que certamente vossa excelência conhece tão bem, encontra amparo na Lei de nº 9.868 de 1999, artigo 7º, §2º, que diz ser admissível, por despacho do Relator, nos casos em que possa haver contribuição para o debate<sup>2</sup> (da qual requeremos), considerando a relevância da matéria (o que exauridamente demonstraremos) a

<sup>1</sup> Amicus Curiae: termo proveniente em latim que significa Amigo da Corte. (*grifos nossos*).

<sup>2</sup> (...) §2º: O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

despeito dessa ADPF já mencionada. Vale dizer, que no julgamento da ADI nº 2.130, o Ministro Celso de Mello, acerca da admissão de *amicus curiae*, proferiu o seguinte voto:

*“A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressemos valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional (...)”* (grifos nossos). Brasília, 20 de dezembro de 2000. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ADI 2130 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 20/12/2000, publicado em DJ 02/02/2001 P - 00145).

Na mesma linha, entende o eminente ministro do Superior Tribunal Federal Gilmar Mendes, quanto a admissão de organizações que possam, em razão da relevante contribuições daqueles diretamente envolvidos, diante da sua atuação de causa para o auxílio da Corte na missão de julgar, onde nas palavras deste isso seria uma *“providência que confere caráter pluralista e democrático (CF/88, art. 1º, parágrafo único) ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade.”*<sup>3</sup>

Assim, ao admitir o relevante instituto do *amicus curiae*, nas hipóteses previstas na lei, da qual aqui também correlacionamos o Código de Processo Civil, mais especificadamente em seu artigo 138<sup>4</sup> que preceitua tal disposição, não obstante reafirmamos de acordo com a jurisprudência

<sup>3</sup> Referência: Curso de Direito Constitucional, 7ª edição, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 1249.

<sup>4</sup> Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

pátria que vem sendo postulada nesse Tribunal, percebe-se que vem se firmando o entendimento não só em garantia de maior efetividade ou até legitimidade às decisões por esta Corte conferida, onde o mais louvável é a própria valorização da perspectiva sempre pluralista, ampla e democrática.

Sentido este inerentemente associado a participação popular e diga-se até social, em âmbito processual daqueles que necessariamente são alvo de tal política pública contestada, na qual pretendemo-nos enriquecer o debate trazendo elementos concretos e informações daqueles que vivem essa realidade diariamente, prezando pelo conhecimento experiencial da prática de vida, onde por intermédio do deferimento deste *amicus curiae* certamente transmitiremos à Corte, instrumentos de caráter processual – como a própria tecnicidade do controle abstrato de constitucionalidade, mas principalmente o que esse representativo segmento da sociedade pra envolvido, leia-se 23,9% da população brasileira (IBGE, 2010)<sup>5</sup>, entende ser o melhor desfecho.

## II – DA IMPORTÂNCIA DA DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA

O Presidente da Republica, Jair Bolsonaro, publicou o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que instituiu a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, no intuito de regulamentar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, promoveu alterações na política nacional de educação, contendo previsão de implementação de escolas e classes específicas para atendimento de alunos da educação especial, em ambiente e contexto de aprendizagem separado das demais crianças e adolescente, a exemplo das escolas especializadas, as classes especializadas, as escolas bilíngues de surdos e as classes bilíngues de surdos.

---

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>5</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico 2010. Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB ingressou no Supremo Tribunal Federal com MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.590, objetivando afastar os efeitos do Decreto nº 10.502. Para tanto alegou que referido Decreto tem como real objetivo discriminar e segregar os alunos com deficiência, ao prever o incentivo à criação de escolas e classes especializadas para esse grupo, o que violaria o direito à educação inclusiva. Ainda, sob o aspecto jurídico, o decreto iria de encontro com a Convenção dos Direitos da Pessoas com Deficiência (CDPD), a qual prevê que o Brasil assumiu o compromisso de eliminar barreiras discriminatórias no acesso de pessoas com deficiência ao ensino regular.

A Constituição de 1988 possui disposições que visam a proteção das pessoas com deficiência, albergando políticas e diretrizes de inserção dessas pessoas nas diversas áreas da vida em sociedade, do trabalho, da comunidade, das assistências, da saúde, da educação e da assistência social, ao tempo que estabeleceu a garantia de atendimento especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Da mesma forma e no mesmo sentido, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ou seja, equiparado a Emenda Constitucional, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, sendo que no Art. 24 da Convenção preconiza o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, cabendo ao Brasil, enquanto Estado Membro, assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, prevendo que “As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência”.

O Ministro Dias Tofoli é o Relator da ADI 6590 no STF, concedeu medida cautelar pleiteada pelo PSB e “*para suspender a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, submetendo esta decisão à referendo na sessão virtual que se inicia no dia 11/12/2020*”. Na decisão do Ministro, o mesmo manifestou-se no tocante a Educação inclusiva, sustentado que “é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com

deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade (....) é de se ressaltar a absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva, não cabendo ao Poder Público recorrer aos institutos das classes e escolas especializadas para furtar-se às providências de inclusão educacional de todos os estudantes”. A Medida cautelar será submetida ao Plenário do STF, cabendo aos demais Ministros manterem ou não a mediada cautelar, cuja sessão está marcada para 11.12.2020.

O Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020 foi recebido no cenário nacional com muita preocupação das entidades representativas das pessoas com Deficiência, eis que representa um grande retrocesso no processo de conquistas que a Educação Inclusiva já garantiu. O decreto fragiliza a obrigatoriedade de inclusão das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino. Para o movimento de defesa dos Direitos das PCD é preciso garantir a matrícula nas escolas regulares as quais devem adaptar-se, objetivando atender alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades.

### **III– DA RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO SOCIAL DA MATÉRIA**

A denominada “Nova Política Nacional da Educação Especial” encontra-se diametralmente oposta as conquistas alcançadas pelas diretrizes contidas no PNEE de 2008, responsável pela inclusão de milhares de alunos com deficiência nas escolas regulares.

A educação inclusiva oportunizou e oportuniza o estudo e a pesquisa permitindo a formação de gestores, professores e outros profissionais que atuam em diferentes áreas e espaços numa coordenação de esforços coletivos nos ambientes inclusivos, e promove a construção destes ambientes em diferentes frentes de atuação, compreendendo o cenário atual e possibilitando a construção de instrumentos adequados de intervenção, visando modificar a realidade da organização onde atuam, facilitando, estimulando e ampliando a convivência de pessoas com características individuais das necessidades educacionais específicas.

O Decreto 10.502/2020, ao propor a criação de classes e de escolas especiais prejudica qualquer movimento pela concretização da inclusão nas escolas regulares, o que representa um retrocesso das políticas públicas, ao tempo que contraria os dispositivos contidos na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão, normas jurídicas essas que preveem o fortalecimento do sistema de ensino inclusivo, o que só será possível por meio do fortalecimento das escolas regulares, seja de caráter privado ou público.

A prevalecer as disposições do Decreto 10.502/2020, certamente afetará a vida de milhares de alunos, familiares, professores, além no impacto nas redes de ensino. Frisa-se ainda que o Censo Demográfico de 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística apontou que 23,9% da população brasileira declarou ter pelo menos algum tipo de deficiência, sendo que a maioria dos alunos com deficiência, altas habilidades e transtornos globais do desenvolvimento estão matriculados na educação regular, mormente na rede pública.

Convalidar a proposta do Decreto 10.502/2020 representa verdadeiro retrocesso. É o retorno das velhas práticas vividas no cotidiano das escolas regulares, quando se negava a matrícula com a desculpa que a escola não está preparada para receber para as pessoas com Deficiência, os quais serão encaminhados para as Escolas e Turmas Especiais, promovendo segregação desse público.

Diante do exposto fica claro que a controvérsia submetida este Colendo Tribunal é de alta relevância e de grande repercussão social, o que demonstra a necessidade de se oportunizar a participação dessa entidade especializada que defende os direitos das pessoas com deficiência.

E, justamente para que as pessoas com deficiência sejam ouvidas, é apresentado o presente requerimento de habilitação como *amicus curiae* por essa entidade que possui representatividade Nacional. A **FEDERAÇÃO DAS FRATERNIDADES CRISTÃS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DO BRASIL – FCD/BR**, foi fundada em 12 de junho de 1972 e esta organizada em Núcleos que se localizam nas cidades por bairros. Os núcleos se agrupam em Estaduais formando a Nacional. Em todos os níveis existem as equipes de coordenação compostas por: Coordenador, Coordenador adjunto e Conselheiro.

A FCD BR, ao longo de sua história, sempre primou pela defesa dos direitos sociais, principalmente dos mais oprimidos e necessitados, levantando a bandeira da Acessibilidade e da Inclusão das Pessoas com Deficiência, sempre com um olhar voltado a busca da dignidade da Pessoa como também a ajuda espiritual e Fraternal.

A entidade participa do Controle Social das estâncias municipais, Estaduais e Nacional, em todas Políticas Públicas voltadas as Pessoas com Deficiência na Saúde, Educação Assistência Social, desta forma colocamos em prática o Preceito universal " Nada de Nós. Sem Nós".

A FCD tem por objetivo pessoas com deficiência, colocando-as em contato umas com as outras para integrá-las onde se encontram, promovendo a integração na família, na comunidade e na sociedade. Ao mesmo tempo, despertar o valor da vida e fazer descobrir suas capacidades, dons e a autoconfiança, passando a participarem ativamente como pessoas responsáveis com direitos e deveres, com a missão de levar sua experiência ao próximo através de visitas e contatos pessoais.

O Estatuto da entidade, em anexo, prevê que a FCD BR tem como finalidade:

Art. 4º –

I – **Lutar pela Defesa dos Direitos Humanos**, combatendo todas as causas que geram doenças e deficiências;

II – **Lutar pela inclusão de todas as pessoas com doenças crônicas e deficiências**: na família, na comunidade **e na sociedade**;

VII – Colaborar na formação da consciência da cidadania, do respeito e da luta por políticas públicas e práticas que incluam a todos/as;

A entidade tem representatividade Nacional, tendo como entidades filiadas as seguintes **COORDENAÇÕES ESTADUAIS**: Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, São Paulo, Mato Grosso, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceara, Rio Grande do Norte e Paraíba.

A FCD Brasil desenvolve suas ações em consonância com os ditames da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, Constituição da República e pela legislação infraconstitucional relativa ao público que busca proteger e suas famílias, tem mais de 48 anos de atuação, com participação em importantes conquistas da sociedade brasileira.

Como visto, a FCD Brasil tem um vasto histórico de trabalho e atuação na área das Pessoas com Deficiência, preenchendo todos requisitos para ser admitida como amigos da corte na presente lide.

#### IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a FEDERAÇÃO NACIONAL DAS FRATERNIDADES CRISTÃS DE PESSOAS COM DEFICIENCIA – FCD/BR, **requer** a admissão como *amicus curiae* na **ADI nº 6.590**;

**b)** A juntada posterior de toda a argumentação jurídica para o enriquecimento dos debates;

**c)** A participação em eventuais audiências públicas e afins, a qualquer tempo, para prestar esclarecimento ou subsidio ao julgamento, uma vez convocado por vossa excelência;

**d)** Nossa inscrição para sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento em sede individual ou de plenário;

**e)** Requer que as intimações sejam feitas em nome dos patronos subscritores.

---

Paulinho da Silva  
OAB-SC 14708

---

Matheus Martins de  
Oliveira  
OAB-BA 32614E

---

Marcione Mendes  
de Pinho  
OAB-MT 13267-O